



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 20/09/2017

ITEM Nº 039

TC-000201/026/14

Município: Areiópolis.

Prefeito(s): Amarildo Garcia Fernandes.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogado(s): Arthur Célio Cruz Ferreira Jorge Garcia (OAB/SP nº 232.594).

Acompanha(m): TC-000201/126/14 e Expediente(s): TC-009568/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 08-11-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **Prefeitura de AREIÓPOLIS**, Prefeito Sr. Amarildo Garcia Fernandes.

Para assim concluir, considerou a insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB, que atingiu somente **98,79%** do total recebido, ficando pendente de aplicação a quantia de R\$91.633,35.

E considerou também os gastos com pessoal ultrapassando o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com **55,60%**.

Na Decisão constam, ainda, advertências e recomendações ao Chefe do Executivo.

1.2 Inconformada, a Prefeitura de Areiópolis interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 191/248).

¹ Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alegou que a não utilização integral da verba do Fundeb decorreu da *“glosa efetuada quanto ao gasto de combustível destinado ao abastecimento dos veículos de transporte dos estudantes municipais, mormente em razão de um controle ineficiente por parte dos responsáveis pelo Setor. Desta maneira, embora faticamente os valores tenham sido efetivamente empregados na Educação, atingindo portanto o índice de 100%, isto não pôde ser comprovado extreme de dúvidas, resultando assim na glosa”*. Pleiteou, então, fosse relevada a falha, pois resultou *“numa deficiência de apenas 1,21%”*.

Acerca da despesa de pessoal acima do limite máximo de 54%, argumentou que a situação econômica do país refletiu nas finanças dos Municípios. Assinalou que a municipalidade *“sempre trabalhou com um quadro bastante diminuto de profissionais e com pouquíssimos cargos comissionados/funções de confiança”* e, por isso mesmo, para manutenção dos serviços, especialmente nas áreas de saúde e de segurança, utilizava-se do expediente das horas extraordinárias. Mas a alternativa resultou em Inquérito Civil e assinatura de TAC, em 14-10-2016, em ordem a diminuir também as horas extraordinárias e, conseqüente, as despesas com pessoal, o que efetivamente foi alcançado no terceiro quadrimestre de 2016, com índice de 51,41%.

Discorreu, ainda, sobre as dificuldades para implantação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e sobre a insuficiência de informações na página eletrônica do Município e a não criação do serviço de informação ao cidadão.

1.3 A Assessoria Técnica, secundada pela Chefia da ATJ (fls. 255/264) não vislumbrou qualquer elemento novo que pudesse motivar a revisão dos cálculos de aplicação dos recursos do Fundeb em 2014.

Quanto às despesas com pessoal, anotou que a taxa da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2015, na ordem de 54,75%, foi reconduzida em 1/3. Todavia, no primeiro quadrimestre de 2016 o índice aumentou para 58,14%, não sendo observado o preceituado nos artigos 23 e 66 da LRF.

Opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 265/267) não dissentiu dos pré-opinantes e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame observando que a extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal *“revela-se, por si só, motivo suficiente para a emissão de Parecer Desfavorável às Contas municipais, independentemente de o ente ter eliminado, ou não, os excessos no período estipulado pela citada regra”*.

1.5 Para a SDG (fls. 268/272), seria de se conhecer e não dar provimento ao recurso em razão da insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb e a não comprovação, pela Origem, da posterior aplicação dos valores glosados.

Já quanto aos gastos com pessoal, entendeu que, como no primeiro quadrimestre de 2015 *“a despesa foi devidamente reconduzida ao índice de 51,92% (fls. 122)”*, não seria necessário *“o prazo total estipulado no artigo 23 e, muito menos, o do artigo 66, ambos da LRF, para a correspondente adequação”*.

Manifestou-se pelo não provimento do Pedido, mas afastando dos motivos ensejadores a superação do limite da despesa de pessoal, por ter havido recondução em tempo legal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 14-12-16, e o Pedido de Reexame protocolado em 16-02-17, observando o prazo recursal de 30 dias (Ato GP n. 15/2016).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do pedido.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões que fundamentaram o Pedido de Reexame oferecido pela Prefeitura de AREÍÓPOLIS não foram aptas a afastar a incompleta aplicação dos recursos do Fundeb (**98,79%**) no exercício de 2014, nem houve comprovação, pelo Município, da aplicação do valor glosado nas contas de 2010 (R\$43.230,35), TC-2599/026/10, que transitou em julgado em 18/03/2013, consoante entendimento desta Corte de Contas aclarado no Comunicado SDG n. 07/2009².

Como observou a SDG, “*nesta Municipalidade, desde 2007, conforme quadro de fls. 185³, parcela do FUNDEB vem sendo aplicada de forma equivocada, sendo glosada pela Fiscalização, contudo nunca foi*

² **COMUNICADO SDG 7/09**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

³ Percentual aplicado no FUNDEB:

2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
99,22%	97,76%	95,27%	99,30%	97,92%	96,31%	99,68%	98,79%

Fonte: (*) TC-002207/026/07 (Exercício de 2007), TC-001736/026/08 (Exercício de 2008), TC-000201/026/09 (Exercício de 2009), TC-002599/026/10 (Exercício de 2010), TC-001071/026/11 (Exercício de 2011), TC-001660/026/12 (Exercício de 2012), TC-001728/026/13 (Exercício de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



comprovada pela Origem a posterior aplicação dos valores glosados, ou seja, há sete anos não se é confirmada documentalmente a aplicação dos 100% do FUNDEB. Mais especificamente, neste exercício, além do FUNDEB respectivo, deveria ter sido comprovado pelo Município a aplicação do valor glosado nas contas de 2010 (R\$43.230,35), TC-2599/026/10, que transitou em julgado em 18/03/2013, todavia, em nenhum momento a Origem fez menção a tal quantia, nem à aplicação de tal valor em conta específica, nos termos do Comunicado SDG n. 07/2009 e muito menos de sua utilização nos termos do artigo 70 da LDB, descumprindo determinação⁴ exarada por este Tribunal. Assim, apesar de utilizado mais de 95% do valor do FUNDEB”, a SDG entendeu “não caber novas relevações da questão por esta Corte, tendo em vista ter se tornado uma praxe inapropriada da Origem, que se repete desde 2007. Agrava a situação, a não comprovação da aplicação do saldo glosado em 2010, que deveria se dar neste exercício”.

Confirmando essa atuação administrativa quanto ao FUNDEB, creio que se faz oportuno o registro de que, nas contas de 2015⁵, sob a relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a Administração de Guararapes também não aplicou a totalidade dos recursos como preceitua a Lei n. 11.494/07. Registrou-se nas razões de decidir daquele voto condutor que houve “*falta de aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, limitados a 98,77%, assim havendo deficiência de R\$97.578,07 – 1,23%, em razão da impugnação da despesa pela não quitação dos restos a pagar até a data limite de 31.03 do exercício seguinte, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07. Ainda, considerando a dinâmica estabelecida pelas normas que regem o FUNDEB, o Município é daqueles que recebem mais do que contribuem à formação do Fundo, exatamente porque a distribuição de recursos é feita pelo número de alunos matriculados e, assim, de forma democrática, seria possível estabelecer uma linha de igualdade na gestão desses recursos. Basta verificar que as retenções atingiram R\$2.826.030,85 –*

⁴ “TC-2599/026/10: Na espécie, não houve a total aplicação do referido recurso, porém, há que se ponderar que a parcela faltante não se deu por ato de vontade do Chefe do Executivo, e sim devido às exclusões procedidas pela Fiscalização.

Mediante tal constatação, recomenda-se à Origem que aplique o valor impugnado do Fundeb, qual seja, 0,7% do total do recurso recebido em 2010, somada à totalidade dos recursos do Fundeb auferido no exercício em que for publicada a presente decisão, nos termos do Comunicado SDG n. 07/2009, deste Tribunal.”

⁵ TC-002293/026/15, Primeira Câmara, sessão de 21-03-2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



enquanto o repasse à Prefeitura foi de R\$7.859.395,29, o que impõe maior responsabilidade na gestão dos recursos e, sobretudo, contrastam com a realidade detectada e anotada pela inspeção, pelas respostas ofertadas à formação do IEGM. Aqui não é possível transigir quanto à falta de aplicação dos recursos no prazo indicado, porque decorre a imposição legal; ademais, a rigidez imposta na utilização desses recursos determina, inclusive, que os pagamentos ocorridos fora desse prazo limite nem se aproveitam para outro período, em razão de expressa orientação do Ministério da Cultura”.

No exercício de 2014, apurou-se igualmente deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB, eis que ocorreu impugnação de R\$91.633,35 (1,21%), resultante da glosa das despesas com combustíveis contabilizadas na educação, mas sem controle quanto ao seu consumo. E também não houve, neste Pedido de Reexame, a devida comprovação de atendimento à recomposição da deficiência de aplicação dos recursos no exercício de 2010, que deveria ocorrer em 2014, por força das orientações desta Corte de Contas⁶ (aplicação do valor glosado nas contas de 2010 (R\$43.230,35), TC-2599/026/10, que transitou em julgado em 18/03/2013).

E quanto à outra questão que fundamentou o Parecer prévio, extrapolação do limite de gastos com pessoal, verificou-se que no primeiro quadrimestre de 2015 essas despesas foram reconduzidas ao índice de 51,92%, reduzindo-se, portanto, todo o excedente dos 54% e cumprindo-se as disposições do art. 23 da LRF.⁷

Além do que, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 203/212) em que o Chefe do Executivo se compromete a reduzir os gastos com pessoal para o objetivo prudencial previsto na LRF (51,3%) mediante redução de horas extras, exoneração de servidores e outras medidas descritas no termo, firmado em 14 de outubro de 2016 pelo Prefeito responsável pelas contas ora analisadas, Sr. Amarildo Garcia Fernandes, e a DD. Promotora de

⁶ V. nota de rodapé n. 2.

⁷ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Justiça, Dra. VIVIAN CORRÊA DE CASTRO POMPERMAYER AYRES. E, a propósito, com base no AUDESP, verifica-se que no 3º quadrimestre de 2016 os gastos com pessoal foram reduzidos a 52,08%.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se a decisão recorrida, com Parecer desfavorável à aprovação das contas de AREIÓPOLIS, exercício de 2014, mas afastando das suas razões de decidir a extrapolação do limite da despesa de pessoal, por ter havido sua recondução em tempo legal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO